



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Autoria: Deputado Cristiano D'Angelo

Relator: Deputado Delegado Péricles

Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado do Amazonas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Em 2025, o Deputado apresentou o Projeto de Lei de nº 38/2025, o qual institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, em decorrência de seu arquivamento em reunião desta Comissão.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante Justificação, o Deputado fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em estabelecer a política pública estadual de saneamento ecológico, que se fundamenta na integração de conhecimentos e na ação coletiva, com o intuito primordial de preservar o meio ambiente e aprimorar as condições de vida das comunidades catarinenses. Através da adoção de tecnologias sociais e práticas sustentáveis, almejamos garantir o direito humano fundamental ao saneamento ecológico para todos os habitantes do Estado.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Todavia, preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*¹.

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, que deverá atender às necessidades específicas trazidas pela propositura, através de princípios, diretrizes e instrumentos, o que demandam grande mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa, pois passará a ter que reservar dotação orçamentária específica para atender a essas necessidades.

Neste sentido, diversos são os casos em que o STF entendeu ser inconstitucional, por invadir a iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo, lei que cria Políticas Públicas e atribuem responsabilidades ao Poder Executivo. Vejamos:

Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º –, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) **os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa.** [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

adotar o disposto na Carta da Republica quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição do Brasil. (...)** 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 1144 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26).

Ademais, levando-se em consideração o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes que têm suas competências ou funções precisamente elencadas no texto constitucional, em seu artigo 2º, a regra é a harmonia dos poderes, sendo garantida pelo sistema de freios e





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

contrapesos, sendo interferências mínimas entre os poderes para garantir o equilíbrio institucional, evitando a sobreposição de um poder a outro.

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que a proposta nº. 845/2024, encontra-se com vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações ao poder público, sendo ela privativa do Governador do Estado.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque não está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

À vista disso, legislar sobre estruturação e funcionamento da administração pública, como expõe a ementa do presente PL, cabe ao Chefe do poder Executivo, portanto, parlamentar legislar sobre matéria privativa do Executivo torna-se inconstitucional formalmente.

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 38/2025, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 01 de novembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8E4CCBD100151DCB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 01/12/2025 13:13:06

